



COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA (MPV) Nº 873 DE 2019

EMENDA ADITIVA

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória 873/2019:

Art. X - O art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 39** A partir da publicação desta lei, os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador, ou, então, pelo empregado, nos termos definidos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou índice que venha substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, sem a incidência de juros de mora.

§ 1º. Aos débitos trabalhistas resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, de que trata o caput, serão acrescidos de juros de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.”

“**Art. X** - O parágrafo 7º do Artigo 879 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:





Câmara dos Deputados

“§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita na forma estabelecida no artigo 39 § 1º da Lei 8.177, de 1º de março de 1991.”

JUSTIFICATIVA

A atual legislação prevê que a atualização monetária dos débitos trabalhistas seja realizada pela Taxa Referencial, acrescida de juros remuneratórios de 1% a.m.

Essa sistemática revela-se anacrônica porque a Taxa Referencial sofreu grandes alterações em sua metodologia de cálculo, deixando de representar a variação da inflação e também porque juros de 1% a.m. podem mostrar-se excessivos em ambientes econômicos estáveis.

Percebe-se, portanto, a necessidade de alteração, com a aplicação de índices de atualização monetária que reflitam os índices de inflação.

O novo índice a ser adotado precisa garantir: a) a justa recomposição do valor devido ante a sua deflação temporal, b) repasse do ônus ao setor produtivo de forma prevista e clara; c) busca do equilíbrio entre as relações, viabilizando a estabilidade econômica e a segurança jurídica.

A matéria afeta ao projeto já era pauta de debates no âmbito judicial tanto que os Tribunais Superiores já haviam decidido quanto a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial de Juros Diária (TRD), no entanto, tal matéria não está devidamente assentada, o que demonstra ainda mais a necessidade de pacificação do vácuo legislativo.

Portanto, propõe-se que seja utilizado o IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial) como índice de correção do fator inflacionário com juros adicionais de 0,2% ao mês com o objetivo de remunerar os referidos débitos trabalhistas além da inflação.

Sala das Comissões, 12 de março de 2019.

LUCAS VERGÍLIO
DEPUTADO FEDERAL
(SD/GO)



CD/19390.15669-70